

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO**

### **SUBSTITUTIVO Nº 8/2025**

Institui no âmbito da Câmara Municipal de Ponte Nova o benefício auxílio-alimentação.

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Nobres Vereadoras e Vereadores,

Apresentamos o presente Projeto de Lei Substitutivo que cria no âmbito da Câmara o benefício do auxílio-alimentação.

A proposta dispensa extensa justificativa, já que visa contribuir pelo bem-estar e melhores condições dos agentes, sendo inclusive um benefício existente em diversos órgãos, entidades e na própria iniciativa privada, inclusive já existente em Ponte Nova no âmbito do Poder Executivo, tanto da administração direta, quanto indireta.

Desta forma, o projeto de lei estabelece os critérios e requisitos para seu recebimento, observando as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Acompanha a proposta o estudo contendo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, na forma exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2025.

### **MESA DIRETORA**

**Wellington Sabino de Oliveira**  
**Presidente**

**Fabiano Souza da Cruz**  
**Vice-Presidente**

**Márcio Alves Ferreira**  
**Secretário**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO**

### **SUBSTITUTIVO Nº 08/2025**

Institui o benefício auxílio-alimentação no âmbito da Câmara Municipal de Ponte Nova.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Ponte Nova, o auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, devido a seus agentes públicos, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Não farão jus ao recebimento do auxílio-alimentação os inativos, pensionistas, estagiários, prestadores de serviços e os servidores com jornada semanal inferior a 30 (trinta) horas, salvo, neste último caso, na hipótese do art. 101-A da Lei Complementar Municipal nº 1.522, de 20.06.1990.

Art. 2º O auxílio-alimentação é fixado no valor mensal de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais), reajustado anualmente na mesma data e com os mesmos índices aplicados à tabela os vencimentos da Câmara, sendo dispensada a prestação de contas.

Art. 3º Não será devido o benefício:

I – em sua integralidade, àquele que tenha ocorrência de falta injustificada na competência de referência;

II – relativo aos dias de gozo de férias, ressalvado o período de abono pecuniário;

III - a partir do 16º (décimo sexto) dia, inclusive, em decorrência de ausência justificada por atestado de internação hospitalar;

IV – na proporção de 1/22 (um vinte e dois avos) relativo aos dias:

a) a que fizer jus ao recebimento de diárias de viagem para períodos de afastamento superior a 10 (dez) horas;

b) de licença para tratamento da própria saúde que exceder ao 15 (décimo quinto) dia, computados todos os afastamentos de saúde ocorridos nos 60 (sessenta) dias anteriores à data de início do novo atestado e o período previsto para a nova licença, independentemente da Classificação Internacional de Doenças (CIDs), salvo as hipóteses previstas no inciso III, e § 1º, incisos II e III; deste artigo.

§ 1º Não prejudicará o recebimento do auxílio-alimentação os afastamentos ou licenças:

I - previstas no art. 100, 101, 101-A, e nos incisos IV e VII do art. 104, da Lei Complementar Municipal nº 1.522, de 20.06.1990;

II – em razão de acidente em serviço, enquanto perdurar a licença;

III - em razão de licença à gestante, à adotante e à paternidade, exclusivamente dos dias restantes na competência em que se der o afastamento;

IV - nos dias de ponto facultativo, feriado e nos quais o servidor realize compensação de banco de horas, conforme regulamento próprio.

Art. 4º O benefício poderá ser pago em pecúnia, conjuntamente com seus vencimentos ou mediante crédito próprio, ou concedido por meio de cartão magnético ou outra forma similar, sem custo para o agente público.

Art. 5º O auxílio-alimentação não se incorporará ao vencimento ou remuneração do agente público, não configurará rendimento tributável e não constituirá base de rendimentos para cálculo de qualquer vantagem ou benefício, ou da incidência de contribuição previdenciária devida pelo servidor.

Art. 6º Integra a presente Lei a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000.

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei relativas ao exercício de 2025 correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova – MG, de .

**Milton Teodoro Irias Junior**  
**Prefeito Municipal**

**Fernanda de Magalhães Ribeiro**  
**Secretária Municipal de Governo e Comunicação**

**Autoria: MESA DIRETORA**

**Wellington Sabino de Oliveira – Presidente**

**Fabiano Souza da Cruz – Vice-Presidente**

**Márcio Alves Ferreira – Secretário**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO  
SUBSTITUTIVO Nº 08/2025**

Institui o benefício auxílio-alimentação no âmbito da Câmara Municipal de Ponte Nova.

**ANEXO ÚNICO**

**DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO  
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Em conformidade com os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e na qualidade de ordenador de despesa, declaro que a aprovação do Projeto de Lei Complementar do Legislativo Substitutivo nº 08/2025, que institui no âmbito da Câmara Municipal de Ponte Nova o auxílio-alimentação no valor de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais), não comprometerá o equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Legislativo Municipal.

O referido benefício possui natureza indenizatória, não sendo caracterizado como verba de caráter remuneratório. Por esse motivo, não integra a base de cálculo para apuração dos limites de despesa com pessoal, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não se configura como contraprestação direta de serviço, mas sim como forma de compensação ou resarcimento de despesas suportadas pelos servidores no desempenho de suas funções. Ressalta-se, no entanto, que haverá incidência de contribuição previdenciária patronal.

Destaca-se, ainda, que a implantação do Auxílio-Alimentação não prejudicará o cumprimento dos limites constitucionais de despesa do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 29-A, caput e § 1º, da Constituição Federal, mantendo-se o atendimento integral aos parâmetros legais e constitucionais vigentes.

Os valores estimados para a concessão do Auxílio-Alimentação foram calculados conforme demonstrado a seguir:

Memória de cálculo:

Quantidade	Valores Mensal	Obrigaçāo Patronal (INSS) – 21%
37	R\$ 18.722,00	R\$ 3.931,62

**Total Anual 2025 (um mēs, com inicio em dezembro/2025): R\$ 22.653,62 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos).**

#### **PREVISĀO DE GASTOS NOS ANOS DE 2026 A 2027**

ANO	2026	2027
VALOR	R\$ 288.154,04	R\$ 305.443,28

Obs.: Foi considerada uma previsão de reajuste anual de 6%, com base na inflação acumulada.

Ponte Nova – MG, 19 de novembro de 2025.

**Wellington Sabino de Oliveira  
Presidente**

**Claudiomiro Herneck Pires  
Contador: CRC/MG 71755/O-8  
Chefe da Divisāo de Contabilidade e Tecnologia**